



## PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento na Lei nº 13.979/2020.

Processo Administrativo nº 001.0004109/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2020 - COVID-19

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de capotes hospitalares – (EPI), conforme especificações e demais exigências previstas neste edital e seus anexos, como se aqui estivessem transcritos.

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 13.979/2020. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.**

### 1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Piracuruca-PI, acerca da aquisição capotes hospitalares – (EPI), em caráter de urgência destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), de acordo com as propostas e documentos que integram o Processo Administrativo nº 001.0004109/2020 da Secretaria Municipal de Saúde.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

### 2. MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente, é importante destacar que a submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica tem por fundamento o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

**“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”**

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.



Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Assim, faz-se necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Foi publicada recentemente a **Lei nº 13.979/2020**, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo novo CORONAVÍRUS.

Essa lei prevê a dispensa de licitação para compra de bens, insumos e a contratação de serviços de saúde destinados ao enfrentamento de saúde pública de importância internacional.

Referida dispensa tem caráter temporário e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública.

As contratações deverão ser disponibilizadas de forma imediata em sítio oficial na internet, em respeito à Lei de acesso à informação, com o nome do contratado, número de inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação.

Além disso, ainda poderão ser adotadas medidas de isolamento, quarentena, além de realização compulsória de vacinação e restrição temporária de rodovias, portos e aeroportos para entrada e saída do País.

O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto na legislação, além de definir a duração da situação de emergência de saúde pública, que não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Conforme Ofício da Secretária de Saúde, existe a necessidade da Secretaria



Municipal de Saúde em contratar pessoa jurídica ou física especializada no fornecimento de capotes hospitalares – (EPI), utilizados ao combate do Novo CORONAVÍRUS (COVID-19), fundamentada no artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, pois a aquisição se justifica no caráter de urgência para promover ações de enfrentamento ao COVID-19.

De acordo com a solicitação, cabe ao ente público assegurar a todos o que está expressamente descrito no artigo 196 da Constituição Federal, vejamos:

**“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.**

Considerando também a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), é necessária a compra dos materiais para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de pessoa física ou jurídica para o fornecimento de capotes hospitalares – (EPI).

3

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra. Contudo, a própria lei prevê situações nas quais é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Com o advento da **Lei nº 13.979/2020**, novos limites foram estabelecidos: 1) R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), para execução de serviços de engenharia; 2) R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), para compras em geral e outros serviços. O fundamento legal está previsto no artigo 6º-A, incisos I e II da Lei 13.979/2020.

Conforme o artigo 6º-A, inciso II, da Lei nº 13.979/2020:

**Art. 6º-A - Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:**

**II ■ nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**

Dando continuidade, a Lei 13.979/2020, em seu artigo 4º, assegura que:



**Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**

Portanto, considerando que a aquisição de capotes hospitalares – (EPI), em caráter de urgência destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), de acordo com as propostas e documentos que integram o Processo Administrativo nº 001.0004109/2020 da Secretaria Municipal de Saúde estão orçadas em R\$ 13.320,00 (treze mil trezentos e vinte reais). é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido no Artigo 4º da Lei nº 13.979/2020.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no artigo 4º da Lei nº 13.979/2020.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores, consoante prescrito no Artigo 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

### 3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, tratam-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

No caso de Dispensa de Licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto



à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e a forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93). Acórdão 2186/2019 TCU Plenário.

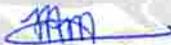
Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Por fim, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que analise toda a documentação necessária para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Ante o exposto, após exame dos autos, e desde que observadas as recomendações acima elencadas, opino pela possibilidade legal de contratação direta do objeto, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 4º da Lei nº 13.979/2020.

Este é o Parecer Jurídico, o qual remeto à apreciação da autoridade competente.

Piracuruca – PI, 01 de junho de 2020.

  
Ivonalda Brito de Almeida Moraes  
Procuradora do Município de Piracuruca  
OAB/PI 6702